

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **EMENDA DE PLENÁRIO PROJETO DE LEI N.º 9.236/2017**

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa.

### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 2º Fica instituído auxílio emergencial, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) mensais, destinado ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos do § 3º, o bolsa-família;

IV - cuja renda mensal per capita seja de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - pertença a um dos seguintes grupos:

a) inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) beneficiário do Programa Bolsa Família;

c) microempreendedor individual (MEI); ou

d) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O auxílio emergencial será devido por três meses consecutivos.

§ 2º A verificação do enquadramento nos grupos a que se refere o inciso VI estará limitada à posição existente até 20 de março de 2020, exceto em relação à alínea “b”, para a qual será considerada a folha de abril de 2020.

§ 3º Fica limitado a dois membros da mesma família o recebimento cumulativo do auxílio emergencial de que trata este artigo e do bolsa família, admitida a substituição temporária do bolsa família pelo auxílio emergencial, se este for mais vantajoso, na forma disciplinada pelo Ministério da Cidadania.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total, de que trata o **caput**, serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o trabalhador que prestar declarações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do auxílio emergencial será obrigado a ressarcir os valores recebidos de forma indevida.

§ 6º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titulares de mandato eletivo.

§ 7º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais.

§ 8º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 9º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Cidadania para pagamento do auxílio emergencial.

§ 10. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo, inclusive no que se refere à renda familiar e à operacionalização e pagamento pelas instituições financeiras públicas federais.

§ 11. No caso de família com arranjo monoparental feminino, o benefício será pago em dobro.”

Sala das sessões, em        de        de 2020.